



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 479 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000312/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200209644

RECORRENTE: M D COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA - AUSÊNCIA DA DATA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL – COMBUSTÍVEL – ICMS JÁ RECOLHIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A ausência da data da emissão do documento fiscal, não tem o condão, de forma isolada, de tornar o documento fiscal sem validade jurídica. Mero descumprimento de obrigação acessória que não causou prejuízo ao Erário Estadual. Penalidade do artr. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido, parcial provido para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator Designado e em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração, *in verbis*:

"Constatamos que a firma acima mencionada conduzia 30.00 lts de óleo diesel acompanhados p/ N. F. nº 449, emitida por H. B. C. Comércio de Petróleo Ltda, CGF

06.229.567-7. Averiguamos que a N. F. em questão não apresentava nenhuma data quer seja de emissão ou saída, bem como não apresentava a data no selo fiscal. Portanto tornamos o referido documento inidôneo, conforme art. 131 do ICMS, razão do presente auto".

Informação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal Original, dentre outros documentos, fls. 04 a 19.

Processo correu a revelia.

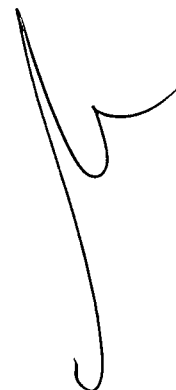
Julgamento singular de fls. 22/24 pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário tempestivamente apresentado, atravessado às fls. 27/30, argumentando que o imposto fora devidamente pago por substituição tributária na origem, logo, sem qualquer prejuízo ao fisco estadual e que houve um mero descumprimento de formalidade legal. Requer a improcedência.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 476/2003, fls. 33/34, pela procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, assim considerado por não preenchido o campo "data da emissão".

Trata-se de óleo diesel, mercadoria cujo ICMS já fora totalmente pago na fonte, na condição de substituição tributária, daí não restar qualquer prejuízo ao Estado do Ceará.

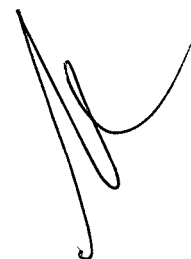
Ademais, não posso concordar que a ausência da data da emissão, de forma isolada, tenha o condão de invalidar o documento fiscal, pois o fato aqui relacionado não se enquadra na hipótese de incidência do caput do artigo 131, como bem quis os agentes fiscais.

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:"

Ora, o documento satisfaz o requisitos essenciais bem como não fora expedido com dolo, fraude ou simulação. Que houve um erro é fato, não se pode questionar. Mas a extensão dos efeitos deste fato não pode desaguar na inidoneidade. Entendo como tendo ocorrido um descumprimento de obrigação acessória sem repercussão na carga tributária, até mesmo porque o ICMS já fora integralmente recolhido.

Isto posto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, para que se aplique a penalidade do artigo 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97.

É O VOTO.




DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M D COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do primeiro voto discordante e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo, relator Originário. Foi designado o Conselheiro Affonso Taboza Pereira, por ter proferido o primeiro voto discordante. Ausente o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO